



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.715-A, DE 2021

(Do Sr. Hildo Rocha)

Dispõe sobre a realização do exame de polissonografia no Sistema Único de Saúde; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação deste e do de nº 496/24, apensado, com substitutivo (relator: DEP. CÉLIO SILVEIRA).

NOVO DESPACHO:

Apense-se a este(a) o(a) PL-496/2024. Por oportuno, revejo o despacho aposto ao PL3715/2021 para determinar que a CFT deverá se manifestar sobre a adequação financeira e orçamentária da matéria.

ÀS COMISSÕES DE:
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 496/24

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. HILDO ROCHA)

Dispõe sobre a realização do exame de polissonografia no Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a realização do exame de polissonografia no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º O Sistema Único de Saúde deverá disponibilizar o exame de polissonografia e poligrafia para diagnóstico de distúrbios do sono, nos casos preconizados em protocolos clínicas e diretrizes terapêuticas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é garantir à população o exame de polissonografia.

A polissonografia é o exame padrão para diagnósticos de distúrbios do sono. Ela avalia diversos parâmetros durante o sono do paciente, tais como fluxo respiratório, saturação de oxigênio no sangue, atividade elétrica cerebral, dentre outros. De uma maneira bastante simplificada seria como se



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CU217671815200>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5734/3734 | dep.hildorocha@camara.leg.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Hildo Rocha - MDB/MA

fosse um exame de eletroencefalograma associado à oximetria de pulso, teste de função pulmonar para avaliação de força muscular e outros.

Este exame já é disponibilizado no Sistema Único de Saúde¹, conforme portaria do Ministério da Saúde. Contudo, entendemos que sua oferta deveria ser estabelecida em lei, de forma a dar maior garantia da disponibilidade de tão importante exame à população, não estando mais sujeita ao livre-arbítrio dos gestores do SUS.

Face ao exposto, peço a meus nobres Pares o apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sessões, em 21 de outubro de 2021.

Deputado HILDO ROCHA

1 Procedimento:02.11.05.010-5 - POLISSONOGRAFIA.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CU217671815200>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5734/3734 | dep.hildorocha@camara.leg.br



* C D 2 1 7 6 7 1 8 1 5 2 0 0 *

PROJETO DE LEI N.º 496, DE 2024

(Da Sra. Yandra Moura)

Dispõe sobre o Programa Nacional de Prevenção e Tratamento das Doenças do Sono e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3715/2021.

POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 3715/2021 PARA DETERMINAR QUE A CFT DEVERÁ SE MANIFESTAR SOBRE A ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DA MATÉRIA.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Yandra Moura

PROJETO DE LEI N° , DE DE 2024 (Da Sra. Yandra Moura)

Dispõe sobre o Programa Nacional de Prevenção e Tratamento das Doenças do Sono e dá outras providências.

Apresentação: 28/02/2024 17:13:22:823 - MESA

PL n.496/2024

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Programa Nacional de Prevenção e Tratamento das Doenças do Sono, com o objetivo de promover a conscientização, prevenção e tratamento das doenças relacionadas ao sono.

Art. 2º – O Programa Nacional de Prevenção e Tratamento das Doenças do Sono terá como diretrizes:

I – Desenvolver programas de educação em saúde para promover a conscientização sobre a importância do sono e da qualidade do sono para a saúde;

II – Estabelecer diretrizes para a formação e capacitação de profissionais da saúde no diagnóstico e tratamento das doenças do sono;

III – Criar centros de referência para o diagnóstico e tratamento das doenças do sono, garantindo o acesso da população a serviços especializados;

IV – Promover pesquisas e estudos sobre as doenças do sono, visando aprimorar as práticas de prevenção e tratamento;

V – Garantir a inclusão do diagnóstico e tratamento das doenças do sono nas políticas e programas de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS).



* C D 2 4 2 1 4 0 8 8 0 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Yandra Moura

Art. 3º – O Programa Nacional de Prevenção e Tratamento das Doenças do Sono será coordenado pelo Poder Executivo Federal, através do Ministério da Saúde, que promulgará as normas para a sua execução em até 90 (noventa dias) da publicação desta Lei.

Apresentação: 28/02/2024 17:13:22:823 - MESA

PL n.496/2024



* C D 2 4 2 1 4 0 8 8 0 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242140880300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Yandra Moura

Art. 4º – Os recursos para Programa Nacional de Prevenção e Tratamento das Doenças do Sono serão provenientes do Orçamento Geral da União, bem como de parcerias público-privadas, convênios e outras modalidades de transferências e/ou fontes de financiamento.

Art. 5º – As despesas decorrentes da implementação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As doenças do sono têm se tornado cada vez mais comuns no Brasil, com sérias consequências que afetam a qualidade de vida e a saúde de nossos cidadãos. Entre as principais doenças do sono estão a insônia, a apneia do sono, a narcolepsia e a síndrome das pernas inquietas, a saber:

1 – A insônia é caracterizada pela dificuldade em iniciar ou manter o sono, resultando em noites mal dormidas e cansaço durante o dia.

2 – A apneia do sono é uma condição em que a pessoa para de respirar diversas vezes durante a noite, causando sonolência diurna e aumentando o risco de doenças cardiovasculares.

3 – A narcolepsia é um distúrbio do sono que causa sonolência excessiva durante o dia e até mesmo episódios de sono repentino.

4 – A síndrome das pernas inquietas provoca sensações desconfortáveis nas pernas durante o repouso, levando a movimentos involuntários que interferem no sono.

É importante buscar ajuda médica especializada ao apresentar sintomas de doenças do sono, a fim de receber o diagnóstico correto e o



* C D 2 4 2 1 4 0 8 8 0 3 0 0 *



* C D 2 4 2 1 4 0 8 8 0 3 0 0 *

tratamento adequado. Além disso, é fundamental adotar hábitos saudáveis de sono, como manter uma rotina regular, criar um ambiente propício para dormir e evitar o consumo de substâncias estimulantes antes de dormir.



De acordo com estudos da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), 72% dos brasileiros sofrem de doenças relacionadas ao sono, entre elas, a insônia, que pode indicar alterações na saúde física ou mental. De acordo com a Associação Brasileira do Sono (ABS), nos casos crônicos, ela costuma ter duração média de 3 anos, podendo estar presente entre 56% a 74% dos pacientes no decorrer do ano, e em 46% deles de forma contínua, o que pode implicar em riscos para o desenvolvimento de outras doenças.¹

Portanto, sabendo que o diagnóstico precoce e o tratamento adequado das doenças do sono são essenciais para a promoção da saúde e do bem-estar da população brasileira, é fundamental conscientizar a sociedade sobre a importância de dormir bem e buscar ajuda profissional em caso de problemas relacionados ao sono, e na certeza de que essa proposta contribuirá para a prevenção e tratamento das doenças do sono no país, através da criação de programa específico para o tema em questão, apresentamos este Projeto de Lei, para que possa ser analisado e aprovado pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2024.

Deputada Yandra Moura

UNIÃO/SE



* C D 2 4 2 1 4 0 8 8 0 3 0 0 *



* C D 2 4 2 1 4 0 8 8 0 3 0 0 *

¹ Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2023/marco/voce-ja-teve-insomia-saiba- que-72-dos-brasileiros-sofrem-com-alteracoes-no-sono> Acesso em: 27.fev.2024



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI N° 3.715, DE 2021

Apensado: PL nº 496/2024

Dispõe sobre a realização do exame de polissonografia no Sistema Único de Saúde.

Autor: Deputado HILDO ROCHA

Relator: Deputado CÉLIO SILVEIRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei principal se resume a incluir o exame de polissonografia e poligrafia no Sistema Único de Saúde para diagnosticar distúrbios do sono. A justificação ressalta que o exame já é oferecido pelo Sistema Único de Saúde por meio de Portaria, entendendo que a possibilidade deve estar explicitada em lei.

Foi apensado ao projeto original o Projeto de Lei nº 496, de 2024, de autoria da Deputada Yandra Moura, que dispõe sobre o Programa Nacional de Prevenção e Tratamento das Doenças do Sono e dá outras providências.

O projeto apensado institui o Programa Nacional de Prevenção e Tratamento das Doenças do Sono, com o objetivo de conscientizar, prevenir e tratar doenças ligadas ao sono. Dentre as diretrizes, serão desenvolvidos programas de educação em saúde, ações de capacitação, criar centros de referência, promover pesquisas e estudos e assegurar nos programas de saúde o diagnóstico e tratamento de doenças do sono.

Por fim, estabelece que o Poder Executivo Federal coordenará o Programa sugerido, que os recursos serão originários do Orçamento Geral da União e de parcerias público-privadas e convênios.



* C D 2 4 1 0 6 5 8 9 8 2 0 0 *

A justificação salienta o aumento das doenças do sono no país, afetando a qualidade de vida e a saúde das pessoas. As principais seriam a insônia, a apneia do sono, narcolepsia e síndrome das pernas inquietas. Faz explanação sobre estes quadros. Por fim, cita estudo da Fundação Oswaldo Cruz, que aponta que 72% dos brasileiros têm distúrbios do sono, e da Associação Brasileira do Sono, que os casos crônicos duram em média 3 anos. Por estes motivos, considera importante o diagnóstico precoce e o tratamento adequado deste grupo de patologias.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

As propostas estão em regime ordinário de tramitação e serão analisadas, após nossa Comissão, pelas de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Atualmente o sono, assim como a alimentação saudável e a atividade física, é um pilar essencial da saúde, fundamental para o funcionamento adequado de todo o corpo humano. Além da saúde, o sono impacta na qualidade de vida, no humor, nas atividades do dia a dia e até nas relações interpessoais.¹

Os distúrbios de sono são condições crônicas altamente prevalentes na população brasileira. Acredita-se, como justificam os estudiosos do assunto, que mais de 70% da população brasileira sofra de algum problema ligado ao sono, principalmente a insônia, que é bastante frequente entre idosos. Outros distúrbios prevalentes são a privação de sono e a apneia obstrutiva do sono, sendo que a última pode acometer até 49 milhões de pessoas no Brasil, na sua forma leve, moderada ou grave.²

¹ Diane C Lim, et al on behalf of the World Sleep Society Global Sleep Health Taskforce. The need to promote sleep health in public health agendas across the globe. Lancet Public Health, Vol 8 October 2023 DOI:[https://doi.org/10.1016/S2468-2667\(23\)00182-2](https://doi.org/10.1016/S2468-2667(23)00182-2)

²COVITEL 2023. Pag 48-57. Disponível em: https://observatoriodaaps.com.br/static/frontend/data/covitel/relatorio_covitel_2023.pdf



* C D 2 4 1 0 6 5 8 9 8 2 0 0 *

Os distúrbios do sono são fatores de risco para as doenças crônicas não transmissíveis e podem causar irritabilidade, sonolência e mesmo alterações metabólicas. É importante lembrar que prematuros, crianças e adultos também podem ter o diagnóstico.

Apesar da importância do diagnóstico e tratamento dos distúrbios do sono, não há no Ministério da Saúde um Protocolo Clínico específico. No que tange ao diagnóstico das condições ligadas ao sono, o Sistema Único de Saúde- SUS realiza o principal exame para diagnosticar estas alterações, a polissonografia. No ano de 2023 foram realizadas aproximadamente 23 mil polissonografias pelo SUS. Além disso, o equipamento CPAP é fornecido para os que dele necessitam. Nota-se entanto, que as atividades estão dispersas pelas unidades do Sistema Único de Saúde.

Especialistas do Projeto Hermes Brasil publicaram cinco artigos sobre o cenário dos distúrbios do sono no SUS. Os dados revelaram a existência de 50 centros de sono, a maioria concentrados no Sudeste, 22 unidades, seguido pelo Nordeste com 10 centros, Sul com 8, Centro-oeste com 4 e Norte com 3. No entanto, 10 estados do Brasil não possuem centro mapeado para o diagnóstico e/ou tratamento de distúrbios do sono pelo SUS. Dos centros mapeados, 68% oferecem atendimento para o diagnóstico e tratamento, 26% apenas para o tratamento e 6% apenas para o diagnóstico. Importante ainda destacar que atender aos pacientes em tratamento não significa que os pacientes têm acesso ao equipamento CPAP financiado pelo SUS. Apenas 46% dos centros reportaram que o paciente recebe o CPAP. A metade (56%) destes centros informaram que o financiamento é apenas mediante judicialização ou processo administrativo, enquanto outros declararam que a verba vem do estado (26%), município (35%), ou federal (1%).³

Outro estudo revela que entre 2016 e 2020 foram identificadas quase 1.500 ações judiciais referentes ao acesso ao diagnóstico e/ou ao tratamento da Apneia do Sono. Além disso, foi constatado que o tratamento com

³ Drager LF et al. Inequalities in the access to diagnosis and treatment of obstructive sleep apnea in Brazil: a crosssectional study. J Clin Sleep Med. 2024 May 1;20(5):735-742. doi: 10.5664/jcsm.10976. PMID: 38169439; PMCID: PMC11063704.



* CD241065898200 *

CPAP pela via judicial foi 21% maior do que o sugerido pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias ao SUS – CONITEC.⁴

O mesmo estudo também investigou o tempo de espera para a realização da polissonografia pelo SUS, que é em média de 11 a 17 meses. Além disso, nos locais onde o paciente tem acesso ao tratamento, a espera pode ser entre 4 e 12 meses para iniciar o tratamento após o exame diagnóstico.

Ainda, é importante salientar que o CPAP está incluído na RENEM e pode ser financiado pelo SUS, mas a disponibilidade deste tratamento até o momento não é obrigatória nacionalmente. A CONITEC ainda não realizou uma avaliação oficial sobre o tema e alguns municípios e estados se organizaram e têm protocolo próprio para o diagnóstico e tratamento de paciente com AOS, com financiamento local para oferta do CPAP, como é o caso dos estados da Bahia, Santa Catarina, Paraná e Pernambuco.⁵

Para corroborar com a importância das proposições ora analisadas, ressalta-se que na 17^a Conferência Nacional de Saúde, realizada em 2023, foram apresentadas demandas pelo fortalecimento e incentivo à implementação de políticas públicas para os distúrbios do sono.⁶

Constata-se a importância de organizar os cuidados aos Distúrbios do Sono para ampliar o acesso dos pacientes ao diagnóstico, tratamento e mesmo aos dispositivos CPAP (Continuous Positive Airway Pressure), já fornecidos pelo Sistema Único de Saúde.

Nesse sentido, os projetos versam sobre temas de absoluta relevância e propõem uma Política Nacional de Atenção aos Distúrbios do Sono. Assim, optamos por manifestar o voto favorável ao Projeto de Lei nº 3.715, de 2021, e seu apensado, nº 496, de 2024, nos termos do substitutivo que apresentamos a seguir, que busca organizar a rede de cuidados e traçar diretrizes para aperfeiçoar os fluxos existentes.

⁴ Drager LF et al. Inequalities in the access to diagnosis and treatment of obstructive sleep apnea in Brazil: a crosssectional study. J Clin Sleep Med. 2024 May 1;20(5):735-742. doi: 10.5664/jcsm.10976. PMID: 38169439; PMCID: PMC11063704.

⁵ Pachito DV et al. Legal action for access to resources inefficiently made available in health care systems in Brazil: a case

study on obstructive sleep apnea. J Bras Pneumol. 2023;49(2):e202220092

⁶ 17. Conselho Nacional de Saúde (CNS). Relatório Preliminar 17^a Conferência Nacional de Saúde, 2023. https://conselho.saude.gov.br/images/17cns/Relatorio_Consolidado_da_17_CNSpreliminar.pdf



Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado CÉLIO SILVEIRA
Relator



* C D 2 2 4 1 0 6 5 8 9 8 2 0 0 *



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.715, de 2021

Apensado: PL nº 496, de 2024

Institui a Política Nacional de Atenção aos Distúrbios do Sono.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui a Política Nacional de Atenção aos Distúrbios do Sono, a fim de promover a conscientização, prevenção e tratamento.

Art. 2º. São diretrizes da Política Nacional de Atenção aos Distúrbios do Sono:

I- promover a conscientização, prevenção e tratamento das doenças relacionadas ao sono;

II- garantir acesso universal e equânime a serviços, cuidados e equipamentos de saúde;

III- estabelecer as linhas de cuidado nas redes de saúde;

IV- garantir a inclusão do diagnóstico e tratamento das doenças do sono nas políticas e programas de saúde do Sistema Único de Saúde;

V- promover a criação de centros de referência para o diagnóstico e tratamento das doenças do sono, garantindo, inclusive o financiamento dos centros, mediante habilitações específicas e equipes multidisciplinares;

VI- incentivar a adoção de tecnologias, no âmbito da saúde digital, que permitam a triagem e diagnóstico remoto ou em domicílio, bem como o acompanhamento e gestão por meio de telemonitoramento dos pacientes em tratamento;

Apresentação: 13/08/2024 11:34:33:130 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 3715/2021

PRL n.1



VII- estimular a educação continuada dos profissionais de saúde;

VIII- desenvolver e estimular estudos sobre os diversos aspectos de distúrbios do sono;

IX- estimular a produção nacional de equipamentos e insumos para diagnóstico e tratamento dos distúrbios do sono;

X- promover hábitos saudáveis que incluem práticas de higiene do sono, atividades físicas e alimentação saudável;

XI- estabelecer instrumentos para avaliação e monitoramento da Política Nacional de Atenção aos Distúrbios do Sono.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado CÉLIO SILVEIRA
Relator



* C D 2 2 4 1 0 6 5 8 9 8 2 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.715/2021 e do PL 496/2024, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Célio Silveira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Pedro Westphalen - Vice-Presidente, Adriana Ventura, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, André Janones, Andreia Siqueira, Antonio Andrade, Bruno Farias, Célio Silveira, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Detinha, Dimas Fabiano, Dorinaldo Malafaia, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Ely Santos, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Iza Arruda, Jandira Feghali, Juliana Cardoso, Osmar Terra, Padre João, Paulo Litro, Ricardo Abrão, Robério Monteiro, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Vermelho, Weliton Prado, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Dagoberto Nogueira, Diego Garcia, Enfermeira Rejane, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Igor Timo, Marcos Tavares, Maria Rosas, Marussa Boldrin, Misael Varella, Murillo Gouvea, Paulo Folletto, Pinheirinho, Professor Alcides, Rafael Simoes, Ricardo Maia e Rogéria Santos.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2025.

Deputado ZÉ VITOR



Presidente

Apresentação: 02/07/2025 16:08:55.600 - CSAUI
PAR 1 CSAUDE => PL 3715/2021
DAD 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252712388200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.715, de 2021

Apensado: PL nº 496, de 2024

Institui a Política Nacional de Atenção aos Distúrbios do Sono.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui a Política Nacional de Atenção aos Distúrbios do Sono, a fim de promover a conscientização, prevenção e tratamento.

Art. 2º. São diretrizes da Política Nacional de Atenção aos Distúrbios do Sono:

I- promover a conscientização, prevenção e tratamento das doenças relacionadas ao sono;

II- garantir acesso universal e equânime a serviços, cuidados e equipamentos de saúde;

III- estabelecer as linhas de cuidado nas redes de saúde;

IV- garantir a inclusão do diagnóstico e tratamento das doenças do sono nas políticas e programas de saúde do Sistema Único de Saúde;

V- promover a criação de centros de referência para o diagnóstico e tratamento das doenças do sono, garantindo, inclusive o financiamento dos centros, mediante habilitações específicas e equipes multidisciplinares;

VI- incentivar a adoção de tecnologias, no âmbito da saúde digital, que permitam a triagem e diagnóstico remoto ou em domicílio, bem como o acompanhamento e gestão por meio de telemonitoramento dos pacientes em tratamento;



VII- estimular a educação continuada dos profissionais de saúde;

VIII- desenvolver e estimular estudos sobre os diversos aspectos de distúrbios do sono;

IX- estimular a produção nacional de equipamentos e insumos para diagnóstico e tratamento dos distúrbios do sono;

X- promover hábitos saudáveis que incluem práticas de higiene do sono, atividades físicas e alimentação saudável;

XI- estabelecer instrumentos para avaliação e monitoramento da Política Nacional de Atenção aos Distúrbios do Sono.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2025.

Deputado ZÉ VITOR
Presidente



* C D 2 5 5 9 5 0 0 4 1 8 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO